



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.011340/00-46
Recurso nº : 119.087

Recorrente : PREMIER VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

RESOLUÇÃO Nº 203-00.174

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PREMIER VEÍCULOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

cl/ja



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.011340/00-46
Recurso nº : 119.087

Recorrente : PREMIER VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente a períodos de apuração compreendidos entre os meses de novembro/1998 a março/2000. O auto de infração é de 15/08/2000, cuja ciência se deu em 17/08/2000.

A contribuinte apresenta impugnação alegando em síntese o seguinte: que, em relação aos meses de 11/1998 e 12/1998, reconhece seu erro e já efetuou os pagamentos devidos, e além disso pagou o mês de 31/01/1999, e o pagamento de 30/11/1999 está computado a menor; que referentemente a julho, novembro/1999 e março/2000, os agentes fiscais desconsideraram, arbitrariamente, a compensação efetivada pela impugnante, devidamente corrigidos por índices de atualização monetária; e que a multa é confiscatória e os juros extorsivos.

Por meio da Decisão DRJ/BSA nº 1.333, de 25/07/01, a autoridade de primeira instância manifestou-se pela procedência em parte do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 30/11/1998 a 31/03/2000

Ementa: Falta de Recolhimento

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, "ex vi legis".

Extinção do crédito tributário

Os valores pagos devem ser cancelados, visto que o pagamento extingue o crédito tributário.

Compensação

Compete às DRF efetuar a compensação, nos estritos termos das Instruções Normativas SRF 021 e 073/1997.

Acréscimos legais

O não pagamento das parcelas devidas, em suas épocas próprias, sujeita a empresa à incidência de multa e juros.

Juros – Limite Legal



Processo nº : 10166.011340/00-46
Recurso nº : 119.087

O §1º do art. 161 do CTN não impõe limite ao legislador ordinário para o estabelecimento da taxa de juros, portanto, pode a lei ordinária fixá-la em percentual diverso, superior ou inferior, a 1% ao mês.

Lançamento procedente em parte".

Consta da decisão de primeira instância que:

"Assim, os meses de novembro e dezembro/1998 devem ser cancelados porque extintos pelo pagamento. Já o mês de novembro/1999 deve ser reduzido para R\$ 3.234,15, face os Darfs de folhas 78. Contudo, não cabe razão à interessada quanto à compensação."

Primeiro, a utilização de crédito para pagamento de débitos decorrentes de lançamento de ofício, ainda que da mesma espécie, deverá ser previamente solicitada à DRF ou IRF-A, do domicílio fiscal do contribuinte, mediante preenchimento do formulário 'Pedido de Compensação'.

Segundo, a compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação. Note-se que os débitos de julho e novembro/1999 são anteriores a janeiro e fevereiro/2000, períodos dos supostos créditos.

Portanto, não é na esfera desta Delegacia de Julgamento que se poderá processar a compensação pleiteada, competindo às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação, nos estritos termos das Instruções Normativas SRF 021 e 073/1997."

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso onde reitera os argumentos expostos em sua impugnação. Alega que o Julgador não se atentou aos documentos colacionados aos autos e as razões utilizadas na impugnação, desconsiderando por total o crédito da contribuinte escriturado em sua contabilidade. Reitera, com insistência, que nos meses de competência: fevereiro a agosto/99 e janeiro a fevereiro/00, havia efetuado os recolhimentos da COFINS a maior do que o devido (planilhas às fls. 80/83), e dessa forma adotou o procedimento administrativo da compensação nas competências de novembro/98, dezembro/98, julho/99, novembro/99 e março/00, consoante lhe facultava e faculta a legislação pertinente.

Consta dos autos arrolamento de bens imóveis, garantindo à contribuinte o seguimento do recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 10166.011340/00-46
Recurso nº : 119.087

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado, a matéria posta em discussão cinge-se ao direito ou não de compensação de valores que a contribuinte alega ter recolhido a maior, provenientes da Contribuição para o PIS, com importâncias da COFINS. Há de se observar que a contribuinte possui outro Processo Administrativo (nº 10166.011339/00-67), no qual discute a compensação e créditos do PIS com débitos da mesma natureza.

Retrocedendo no tempo, tem-se que com o advento da Lei nº 9.430/96, o legislador pátrio reconheceu a necessidade de a Administração ter o controle da eventual utilização de créditos do contribuinte em compensação com seus débitos frente à Fazenda Nacional, dispondo neste sentido os seus respectivos artigos 73 e 74.

Havia, no passado, dissídio jurisprudencial, mormente entre a Primeira¹ e a Segunda² Turma do Superior Tribunal de Justiça, quanto a poder ou não o contribuinte *sponte* efetivar sua compensação. A matéria acabou pacificada naquele tribunal, quando sua Primeira Seção decidiu que em tributos lançados por homologação, a compensação independeria de pedido à Receita Federal, uma vez que a lei não previa tal procedimento, sujeitando o contribuinte aos recolhimentos dos tributos devidos enquanto a Administração não se manifestasse a respeito. Mas, para tal, ao invés de antecipar o pagamento dos tributos devidos, deveria o sujeito passivo da obrigação tributária registrar em sua escrita fiscal o encontro de créditos e débitos, podendo o Fisco, no prazo do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, lançar de ofício eventuais diferenças não pagas³.

Nesse sentido, o Superior de Justiça entendeu, como se depreende do voto proferido pelo Ministro Ari Pargendler, em julgamento na Segunda Turma daquele Tribunal no Resp. nº 144.250-PB (j. 25/09/97, DJ 13/10/97).⁴

¹ Rec. Especial nº 89.753-PE, j. 23/05/96, DJ 24/06/96.

² Rec. Especial nº 83.946-MG, j. em 13/06/96, DJ 01/07/96.

³ Conforme voto Min. Ari Pargendler, 2a. T STJ, no Resp. 78.270-MG, j. 28/03/96.

⁴ "O Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966) arrolou a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), cometendo à lei ordinária a tarefa de disciplinar-lhe as condições e garantias (art. 170). Em nível federal, o instituto só foi viabilizado vinte e cinco anos depois, com a edição da Lei 8.383, de 31 de dezembro de 1991, cujo artigo 66 autorizou a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias. O respectivo regime teve curta duração, logo sendo substituído pelo da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujos créditos compensáveis (resultante de pagamentos feitos à base de leis declaradas inconstitucionais) foi aproveitada antes de sua publicação. Há duas diferenças básicas entre essas duas fases legislativas: no procedimento e na abrangência. Num primeiro momento, a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independia, nos tributos lançados por homologação, de pedido à autoridade administrativa. Depois, mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal foi autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis 'para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração' (Lei 9.430, de 1996). Não é possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições independentemente de requerimento à Fazenda Pública; evidentemente, a presente ação - fundada no art. 66 da Lei 8.383, de



Processo nº : 10166.011340/00-46
Recurso nº : 119.087

Já nos casos de compensação de impostos e contribuições de natureza distinta, e considerando a legislação então em vigor, a jurisprudência vinha entendendo não caber pedido de compensação em exceção de defesa em lançamento de ofício, devendo o contribuinte fazê-lo em procedimento interno junto à Receita Federal, onde haverá a oportunidade para conferência da liquidez, certeza e fungibilidade dos valores, objeto da compensação. Nesse sentido, veja-se Resp. nº 144.250-PB (julg. 25/09/97, DJ 13/10/97). Em consequência, algumas decisões deste Conselho o foram pela não negação do direito do contribuinte em eventuais créditos com a Administração Tributária, mas sim que, para que o contribuinte procedesse posteriormente ao previsto nas normas previstas, de forma apartada, nos termos do Decreto nº 2.138, de 29/01/1997, da IN/SRF nº 21, de 10/03/1997, e da IN/SRF nº 73, de 15/09/1997.”

Com as novas alterações ocorridas, três situações podem ser rapidamente visualizadas. A primeira, até 30 de setembro de 2002, pela qual vigeu o sistema de, sem efetuar pedido prévio à Receita Federal, o contribuinte só estava autorizado a compensar créditos com débitos de impostos e contribuições da mesma espécie, assim entendidos aqueles que têm a mesma destinação constitucional. A segunda, também até 30 de setembro de 2002, em caso de compensação de tributo de natureza distinta (PIS e COFINS) deveria o contribuinte, com fundamento no Decreto nº 2.138, de 29/01/1997, IN/SRF nº 21, de 10/03/1997, e na IN/SRF nº 73, de 15/09/1997, efetuar pedido junto ao órgão público. A terceira, a partir de 1º de outubro de 2002, com fundamento na Medida Provisória nº 66/2002, e Instrução Normativa nº 210, de 30/09/2002, pela qual o sistema prevê tão-somente a entrega de Declaração, tanto para impostos/contribuições de idêntica natureza, como distintas.⁵

Diante do exposto, e em especial considerando as alterações ocorridas, revogando o regime anterior (IN nº 21/97), bem como considerando as planilhas apresentadas pela contribuinte dando conta da existência de pagamentos efetuados a maior a título de Contribuição para o PIS, resolvo, com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, **VOTAR** no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma apure a autenticidade dos créditos alegados pela interessada.

Para tanto, deverá ser respondido conclusivamente a este Eg. Conselho:

- 1) se a contribuinte possui realmente créditos de PIS (mesma espécie);

1991 - não impede o contribuinte de pleitear na via administrativa, isto é, segundo o procedimento previsto no art. 74, da Lei 9.430, de 1996, a compensação para o Finsocial também com tributos de espécie diversa.”

⁵ Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. § 1º. A compensação de que trata o *caput* será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação". § 2º. A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.011340/00-46
Recurso nº : 119.087

- 2) em havendo créditos (não aproveitados em outro processo administrativo), se são anteriores ao crédito da COFINS exigido pela fiscalização; e
- 3) em caso de resposta favorável às questões anteriores, se a contribuinte efetuou registro em sua escrita fiscal de forma a visualizar o encontro de créditos e débitos.

Em caso afirmativo a todas as questões acima discriminadas, deve ser elaborado planilha, de forma a facilitar o valor compensado com o devido, dando-se então conhecimento à contribuinte do feito para, em assim o querendo, apresentar, no prazo de 15 dias, contestação.

Posteriormente, devem os autos subir para apreciação deste Eg. Conselho.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ